Proposta de Deliberação

Examino tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Renato Costa Silva, prefeito do município de Andaraí/BA, na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas relativamente aos recursos repassados ao município à conta dos programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB/PSE/2008, conforme os respectivos planos de ação.

2. Para a execução desses programas, o Fundo Nacional de Assistência Social e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassaram ao município, no exercício de 2008, a importância de R$ 83.310,00, dividida em diversas ordens bancárias.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado nos seguintes termos (peça 7):

> "2. O débito é decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Andaraí/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE/2008, conforme Planos de Ação aprovados."

4. Transcorrido o prazo regimental, o responsável não apresentou defesa, tampouco recolheu o débito aos cofres do concedente, sendo, portanto, revel.

5. O responsável também teve oportunidade, no decorrer das medidas administrativas a cargo do Fundo Nacional de Assistência Social e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e antecedentes à instauração desta TCE, de apresentar defesa ao concedente, mas manteve-se silente.

6. Em vista disso, a Secex-BA propôs, no que contou com a anuência do MP/TCU, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sua condenação em débito e aplicação de multa.

7. Cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos. Considerando que o responsável não apresentou alegações de defesa e, portanto, não comprovou o regular emprego das verbas federais na execução dos recursos sob sua gestão, e não havendo elementos nos autos que permitam concluir pela sua boa-fé, suas contas devem ser julgadas irregulares com a condenação em débito, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU.

Diante do exposto, acompanho a unidade técnica e o MP/TCU e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2015.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53981755.